

A. I. N° - 297248.0024/17-6
AUTUADO - PRATIGI ALIMENTOS S.A.
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.12.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0190-05/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR. Infração procedente. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97, é restrita aos produtos que se destinem exclusivamente à aquicultura. Infração procedente em parte, com exclusão da NF-e 13.742, destinada a não contribuinte de ICMS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuante reconheceu que houve equívoco na autuação. Infração improcedente. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. MERCADORIA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS. Excluídas as vendas para não contribuintes do ICMS, e para produtor rural, com utilização para uso e consumo. Infração procedente em parte. 5. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS. a) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. b) OPERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL. Infrações procedentes em parte posto que algumas notas fiscais estavam regularmente escrituradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2017, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$95.249,19, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.41 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. ICMS no valor de R\$32.175,99 e multa de 60%.

Infração 02 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$35.248,47 e multa de 60%.

Infração 03 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$6.790,07 e multa de 60%.

Infração 04 – 07.02.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS no valor de R\$5.342,05 e multa de 60%.

Infração 05 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$4.394,54.

Infração 06 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 11.298,07.

O autuado ingressa com defesa, fls. 80 a 95, e de início destaca a sua tempestividade, transcreve as infrações e assevera que a exigência é insubstancial.

Na infração 01 aduz que o crédito utilizado pela impugnante é legítimo, na medida em que reflete a alíquota destacada nos documentos fiscais, não havendo que se falar em diferença de ICMS a pagar pelo contribuinte. Isto porque, da análise das notas autuadas verifica-se que, em todas elas, o emitente destaca a alíquota de 12%, tendo a impugnante, na qualidade de adquirente de boa-fé, e em observância ao princípio da não cumulatividade, apropriando-se, justamente, do crédito indicado nas notas fiscais.

Ressalta que o crédito escriturado corresponde ao exato valor do imposto lançado nas notas autuadas. Assim é que tendo sido o ICMS recolhido na alíquota de 12%, consequência lógica é que a impugnante compense este mesmo crédito na operação fiscal subsequente.

Na infração 02, sucede que o autuante aplicou indistintamente a alíquota de 17% sobre a base de cálculo indicada nas notas, sem a devida análise das operações, em especial das informações complementares constantes da mesma.

Isto porque tratam-se de operações interestaduais de venda de ração animal (para peixe-doc. 04) amparada pelas Notas Fiscais objeto desta Infração, sujeitas à redução de base de cálculo em 60%, por força da disposição contida no Convênio ICMS 100/1997. Pugna seja revisada a presente autuação, para aplicação da redução de base de cálculo em 60%, prevista no Convênio ICMS 100/1997.

Na infração 03, aduz que a diferença autuada foi devidamente lançada no SPED Fiscal, tendo o imposto sido integralmente recolhido pelo impugnante, ocorrendo em alguns casos, o pagamento a maior do tributo apurado, conforme demonstrativo pormenorizado à fl. 87, o qual aponta uma diferença de pagamento a maior de R\$78,20, no mês de junho/2015; R\$210,22 no mês de agosto/2015; R\$77,97 no mês de setembro/2015; e de R\$83,85, no mês de dezembro/2015.

Na infração 04, da análise das notas fiscais depreende-se que estas mercadorias não foram destinadas a revenda, tendo a aquisição ocorrido para uso e consumo próprio, pelo que não haveria que se falar em retenção/recolhimento do imposto. Destaca as notas fiscais nºs 13316, 13472, 14064, 14118, 14481, 14557, 15062, 15187, 15580, 15626, que seriam para consumidor final.

Conforme é cediço, ao contribuinte substituto (fabricante/fornecedor/vendedor) compete, além de recolher o próprio ICMS sobre a operação de venda da mercadoria, recolher, também, de maneira antecipada, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto, quando este vier a revender a mercadoria para consumidor final. *In casu*, como os produtos comercializados foram vendidos para uso próprio, não sendo o adquirente contribuinte do ICMS, não há que se falar em obrigação de retenção/recolhimento do referido imposto pela impugnante. Assim, sustenta que resta demonstrada a improcedência da infração.

Nas infrações 05 e 06, relativas à multa, não foi considerada a escrituração de algumas notas autuadas, como demonstram os documentos anexos, que devem ser excluídas do demonstrativo mediante revisão do lançamento.

Com relação à infração 05, não há qualquer referência que o descumprimento de obrigação acessória tenha implicado falta de recolhimento do imposto, pois, apesar de se tratar de operações tributáveis, não houve lançamento de infração específica para a cobrança do crédito tributário.

Ademais, há notas fiscais de devolução que não devem ser consideradas, tais como nºs 1801810, 1872984, 1872990, 1872991, 1872992, e 1872995.

Do mesmo modo, na infração 06, por se tratar de operações não tributáveis não houve qualquer prejuízo ao erário. Outrossim, não restou apontada pela fiscalização a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela empresa, que se existente deve ser provada pelo autuante. Portanto torna-se aplicável o disposto no Art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, com o propósito de reduzir ou cancelar as multas aplicadas. Roga inclusive, pela dosimetria da penalidade, com base na regra do mesmo dispositivo normativo já citado.

Destaca que há precedentes nas Juntas e Câmaras Julgadoras, acolhendo de forma unânime a aplicação da regra prevista no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, e transcreve julgados da 1ª e da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acordão Nº 0436-11/10; Nº 339-12/15.

Pede o acolhimento de sua impugnação e que seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da via original dos instrumentos de outorga, bem como atos societários da Impugnante.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 275 a 276, e rebate as razões de defesa como segue:

Na infração 01 sustenta que não devem prosperar as alegações defensivas. As notas fiscais relacionadas se referem às devoluções de vendas (CFOP 1201) e aquisições interestaduais (CFOP 2101). As vendas internas foram efetuadas sem destaque do imposto, pois se tratam de mercadorias isentas, de acordo com a legislação estadual (rações para criação de peixes). Portanto, as entradas pelas devoluções deveriam ter ocorrido sem o crédito de 7%. Se houve erro no destaque do imposto na origem, destacado a 12%, esse fato não pode ser oposto ao fisco estadual.

Na infração 02 não assiste razão ao defensor. A redução da base de cálculo em 60% por ocasião das saídas interestaduais de rações animais (ração para peixe), é um direito previsto no Convênio ICMS 100/97, desde que “os produtos se destinem exclusivamente ao uso na aquicultura”. No caso em tela, as operações listadas foram destinadas ao comércio destes produtos em outros estados federativos. Ora, se são destinados a comercialização, então podem ser revendidos para indústrias ou revendidos no varejo para consumidor final, (colecionadores de peixes raros, por exemplo). Nesse caso, deixando de ser insumo agropecuário, não caberia a redução de base de cálculo do Convênio 100/97, o qual tem a finalidade de incentivar a aquicultura na criação de peixes para alimentar a população. A única exceção seria a operação documentada pela NF-e nº 13.742, destinada a pessoa isenta de inscrição estadual, fl. 22, e nesse caso haveria o direito à redução de 60%.

Na infração 03, afirma que são procedentes as alegações defensivas, pois houve equívoco de sua parte e não foram computados os ajustes de débitos por conta do diferencial de alíquotas escrituradas em EFD transmitidas ao fisco. Infração não procede.

Infração 04 – Não devem prosperar as alegações defensivas no sentido de que as operações listadas fls. 31/32, tratam de vendas internas a consumidor final para uso próprio, não cabendo por isso a retenção do ICMS ST.

Portanto, já que as mercadorias alienadas – ração para animais domésticos (NCM 2309) – constam do item 36 do Anexo I da Lei do ICMS, é devida a retenção do ICMS ST (MVA 46%).

Nas infrações 05 e 06, não devem prosperar as alegações defensivas. Nenhuma das notas fiscais foram escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

O sujeito passivo manifesta-se, fls. 284 a 291, e na infração 01 sustenta a sua improcedência. Note-se que o crédito escriturado corresponde ao exato valor do imposto lançado nas notas autuadas. Assim, é que tendo sido o ICMS recolhido na alíquota de 12%, consequência lógica é que a impugnante compense este mesmo crédito na operação fiscal subsequente.

Na infração 02, explica que a impugnante produz mais de três mil toneladas de rações por mês, inclusive destinadas a aquicultura, e destaca os produtos LINHA ÁGUA, objeto da autuação.

A título exemplificativo descreve acerca da utilização/destinação das rações da referida linha, e conclui que as rações de peixe (Linha Acqua), produzidas pela impugnante se destinam exclusivamente ao uso na aquicultura, pelo que deve ser aplicado o Convênio ICMS 100/97.

Na infração 04 – segundo o entendimento do autuante, a impugnante estaria obrigada à retenção do ICMS ST já que as mercadorias alienadas – ração para animais domésticos – constam no item 36 do Anexo I da Lei 7.014/96, conforme determinado pelo Art. 8º, inciso II.

Contudo, boa parte dos produtos comercializados não foram para revenda, mas para uso e consumo próprio dos adquirentes, pelo que não haveria que se falar em retenção/recolhimento do imposto. *In casu*, como os produtos comercializados foram para uso próprio, não sendo o adquirente contribuinte do ICMS, não há que se falar em obrigação de retenção/recolhimento do referido imposto pela impugnante. Diante disso resta demonstrada a improcedência da autuação.

Quanto às infrações 05 e 06, aponta diversas notas fiscais que teriam sido escrituradas, e reitera os mesmos argumentos apresentados anteriormente na peça de defesa.

VOTO

Constatou que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância, pelo autuante, do disposto no Art. 39 do RPAF/99, ou seja, contém a identificação e a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal, de forma clara, precisa e sucinta, demonstrativo de débito tributário, amparado em demonstrativos da Auditoria realizada, com a discriminação de datas de ocorrência, base de cálculo e alíquota, de modo que o sujeito passivo pode exercer plenamente o seu direito de defesa, com o exercício do contraditório.

Deste modo, por estar o lançamento apto a surtir os efeitos jurídicos e legais, passo à apreciação do mérito da autuação.

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

O defendente argui que pelo fato de o emitente ter destacado a alíquota de 12%, nas notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS, o direito ao crédito destacado nas mesmas é legítimo e correto. Anexa notas fiscais de Entrada de Mercadorias, fls. 118 a 126, para referendar a sua tese de defesa, consoante o Art. 309 do RICMS/2012, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário.

Contudo, o § 7º deste dispositivo legal, destaca que “Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada fixar base de cálculo sugerir à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.”

Verifico que as notas fiscais objeto da autuação, estão listadas no demonstrativo de fl. 10, cuja cópia o sujeito passivo detém, e pode verificar-las para fundamentar a sua impugnação. Assim, trouxe cópias de DANFES, que correspondem às NF-e 000.153; 000.147; 000.178; 000.185; 000.194; 000.247; 000.248; 000.259; 000.279. São notas fiscais de vendas, (CFOP 2101), provenientes do Estado de São Paulo, e deveriam ter sido creditadas à alíquota de 7%, e não com a alíquota de 12%, como destacado nesses documentos.

As demais notas fiscais, objeto da infração, referem-se às devoluções de vendas, CFOP 1201, em operações internas de vendas que foram efetuadas sem destaque do imposto, por se tratar de mercadorias isentas, de acordo com a legislação interna deste Estado (rações para peixes).

Infração procedente.

Na infração 02, consta a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O demonstrativo de fl. 13, lista as notas fiscais, CFOP 6101, referentes à ração para peixe, com saídas interestaduais, que são tributadas.

A tributação de tais mercadorias, decorre do fato de que a redução da base de cálculo em 60%, nas saídas interestaduais de rações animais (ração para peixe), prevista no Convênio ICMS 100/97, é restrita a que os produtos se destinem exclusivamente ao uso na aquicultura.

O Convênio ICMS 100/97 prevê:

Cláusula Primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que:

C – os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.

Art. 5º O benefício previsto nesta cláusula, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à:

II – aquicultura.

No caso da autuação, as operações foram destinadas ao comércio destes produtos, em outros Estados federativos, e ficam mantidas na autuação.

Somente a NF-e 13.742, destinada a pessoa isenta de inscrição estadual, fl. 22, tem direito à redução da base de cálculo e deve ser excluída da infração, como acertadamente fez o autuante na informação fiscal. Assim, fica excluída a Nota Fiscal emitida em 06/04/2015, com ICMS no valor de R\$4.331,84, ocorrência de abril de 2015.

Infração procedente em parte, no valor de R\$30.916,63.

A infração 03, relativa à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Após a defendant ter arguido que as diferenças apontadas na infração foram devidamente lançadas no SPED Fiscal, e o imposto da DIFAL teria sido integralmente recolhido, a autuante reconhece que a infração não procede. Assim, teria ocorrido um equívoco por parte do autuante, por não ter computado os ajustes de débitos por conta do diferencial de alíquotas escriturados na EFD – Escrituração Fiscal Digital, transmitida ao fisco.

Infração improcedente.

A infração 04 trata da falta de retenção de ICMS ST, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O defendant argui que apesar da expressiva quantidade do produto comercializado, da análise das notas, depreende-se que estes não foram destinados à revenda, tendo a aquisição ocorrido para uso e consumo próprio, pelo que não haveria que se falar em retenção/recolhimento do imposto.

De fato, ao contribuinte substituto (fabricante/fornecedor vendedor), compete, além de recolher o próprio ICMS sobre a operação de venda da mercadoria, recolher, de maneira antecipada, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto, quando este vier a revender a mercadoria para o consumidor final.

Na Lei 7.014/96, consta:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

II – o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado.

Da mesma forma, o Art. 289 do RICMS, dispõe que “Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.”

As mercadorias comercializadas são ração para animais domésticos (NCM 2309), que constam no item 36, do Anexo I da Lei 7.014/96, logo, é devida a retenção do ICMS ST, com MVA de 46%, com exceção das vendas promovidas para consumidor final.

O demonstrativo de fl. 30 (sintético), e o de fls. 31 a 32 (analítico), discriminam as rações comercializadas, por meio de notas fiscais ali listadas. Como as mercadorias comercializadas estão no Anexo I da Lei 7.014/96, o contribuinte alienante neste Estado é responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em grande parte das notas fiscais ali relacionadas.

O sujeito passivo destaca, de modo exemplificativo, que as Notas Fiscais 13316, 13472z, 14064, 14118, 14481, 14557, 15062, 15187, 15580, 15626, referem-se à venda para adquirente não contribuinte do ICMS, que serão utilizadas para uso e consumo; ou foram para cliente produtor rural, que as utilizará para uso/consumo. Com relação à Nota Fiscal Nº 15580, o cliente não tem relação com atividade agro, e não possui inscrição estadual, Prefeitura de Castro Alves.

Acolho o argumento de que essas notas fiscais foram destinadas a consumidor final, e as retiro da infração, conforme relacionadas no Anexo 04, fls. 31/32, como segue:

PERÍODO	NUMERO NOTA FISCAL	ICMS EXIGIDO
02/2011	13316	78,11
03/2011	13472	26,43
05/2011	14064	26,43
05/2011	14118	41,59
06/2011	14481	127,41
07/2011	14557	96,27
08/2011	15062	20,69
08/2011	15187	26,43
10/2011	15580	95,64
10/2011	15626	26,43
TOTAL		565,43

O demonstrativo de débito fica assim configurado:

DATA OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ICMS
28/02/2015	6.981,41	1.186,84
31/03/2015	2.389,64	406,24
30/04/2015	3.094,76	526,11
31/05/2015	1.877,52	319,18
30/06/2015	ZERO	ZERO
31/07/2015	ZERO	ZERO
31/08/2015	6.203,23	1.054,55
30/09/2015	1.123,00	190,91
31/10/2015	ZERO	ZERO
30/11/2015	4.131,82	702,41
31/12/2015	2.296,35	390,38
TOTAL		4.776,62

Infração procedente em parte, no valor de R\$4.776,62.

As infrações 05 e 06 são relativas à multa por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência de entradas de mercadorias sujeitas e não sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Referem-se ao exercício de 2015, multa de 1% sobre o valor da mercadoria.

O defensor argumenta que algumas das notas fiscais foram regularmente escrituradas na EFD, e traz um relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital, SPED, destacando as mesmas.

Observo que tem razão o autuado, pois existem notas fiscais, objeto da autuação, que foram regularmente escrituradas e devem ser excluídas da infração 05.

São elas:

MÊS/ANO 2015	NOTA FISCAL	VALOR MULTA ORIGINAL	VALOR MULTA REMANESCENTE
JANEIRO	508276	1,84	
JANEIRO	508277	0,02	
TOTAL JANEIRO		1,86	45,19
FEVEREIRO	517502	1,96	
FEVEREIRO	517503	0,87	
FEVEREIRO	39387	3,50	
TOTAL		6,33	128,09
MARÇO	39802	6,29	
MARÇO	528505	5,21	
MARÇO	528506	1,26	
MARÇO	528507	0,98	
MARÇO	528508	2,35	
TOTAL		16,09	166,33
ABRIL	10025	11,40	
ABRIL	40418	3,85	
TOTAL		15,25	10,37
JULHO	823661	11,32	
JULHO	823867	0,51	
TOTAL		11,83	1.371,75
SETEMBRO	43456	0,41	
TOTAL		0,41	97,95
DEZEMBRO	31368	62,26	
DEZEMBRO	10299	615,00	
DEZEMBRO	33774	1,69	
DEZEMBRO	8858	45,00	
DEZEMBRO	8863	169,49	
DEZEMBRO	8864	7,37	
DEZEMBRO	10314	585,00	
DEZEMBRO	70347	182,13	
TOTAL DEZEMBRO		1.667,94	35,76
TOTAL			1.855,44

Destaco que o demonstrativo de débito da infração 05 fica com a seguinte configuração, sendo que no demonstrativo de débito original, a referência ao mês de novembro de 2015, é, na verdade, relativo aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2015, consoante o demonstrativo de fls. 44. Ressalto que esta correção não traz prejuízo ao sujeito passivo, mas ao contrário, corrige para o mês posterior a ocorrência dos fatos geradores.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2015	31/01/2015		1	45,19
28/02/2015	28/02/2015		1	128,09
31/03/2015	31/03/2015		1	166,33
30/04/2015	30/04/2015		1	10,37
31/05/2015	31/05/2015		1	134,03
30/06/2015	30/06/2015		1	14,07

31/07/2015	31/07/2015		1	1.371,75
31/08/2015	31/08/2015		1	573,64
30/09/2015	30/09/2015		1	97,95
31/10/2015	31/10/2015		1	97,65
31/12/2015	31/12/2015		1	35,76.
TOTAL			1	2.674,83

Quanto às notas fiscais indicadas como de devolução, estas devem permanecer na infração, pois deveriam ter sido escrituradas, independentemente da natureza da operação.

Infração 05 procedente em parte no valor de R\$2.674,83.

Na infração 06, as notas fiscais que devem ser excluídas são:

MÊS/ANO	NOTA FISCAL	VALOR DA MULTA	VALOR MULTA REMANESCENTE
JANEIRO	972	7,90	
JANEIRO	508276	3,92	
JANEIRO	508277	0,34	
	397	10,91	
	9259	4,25	
	1058	23,16	
	1060	19,13	
	12138	22,04	
TOTAL JANEIRO		133,94	576,55
FEVEREIRO	1194	33,02	
	517502	1,95	
	31589	4,13	
	19078	160,11	
	351	2,24	
	39387	1,12	
	1305	2,67	
	19085	159,94	
TOTAL FEVEREIRO		365,18	260,53
MARÇO	19147	161,62	
	19186	164,49	
	19210	162,81	
	39802	0,94	
	528505	4,67	
	528506	5,48	
	528507	0,56	
	528508	0,48	
	528509	0,36	
	528511	0,3	
	537	72,64	
	10025	3,00	
	19349	161,12	
TOTAL MARÇO		738,47	256,35
ABRIL	809	6,61	
	19518	163,31	
TOTAL ABRIL		169,92	1.448,39
MAIO	60	16,44	
TOTAL MAIO		16,44	1.634,74
SETEMBRO	43456	0,06	
TOTAL SETEMBRO		0,06	648,10
DEZEMBRO	4050	3,73	
TOTAL DEZEMBRO		3,73	1.007,20
TOTAL			5.831,86

O demonstrativo de débito fica assim configurado:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR HISTORICO
31/01/2015	31/01/2105	57.655,00	1%	576,55
28/02/2015	28/02/2015	26.053,00	1%	260,53
31/03/2015	31/03/2015	25.635,00	1%	256,35
30/04/2015	30/04/2015	144.839,00	1%	1.448,39
31/05/2015	31/05/2015	163.474,00	1%	1.634,74
30/06/2015	30/06/2015	216.865,00	1%	2.168,65
31/07/2015	31/07/2015	96.540,00	1%	965,40
31/08/2015	31/08/2015	41.650,00	1%	416,50
30/09/2015	30/09/2015	64.810,00	1%	648,10
31/10/2015	31/10/2015	48.070,00	1%	480,70
30/11/2015	30/11/2015	722,00	1%	7,22
31/12/2015	31/12/2015	100.720,00	1%	1.007,20
TOTAL				9.870,33

Infração 06 procedente em parte, no valor de R\$9.870,33.

Quanto às notas fiscais de devolução, devem ser registradas na EFD, e a natureza da operação não é fator excludente da obrigação de efetuar o registro fiscal.

Outrossim, não cabe a aplicação do Art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, vez que a multa da infração 05 já se encontra reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, c/c a alínea “c”, do inciso II, art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN).

Destaco que neste mesmo exercício de 2015, as demais infrações apontaram que houve falta de recolhimento do imposto, fato que invalida a aplicação do § 7º, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0024/17-6, lavrado contra **PRATIGI ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.869,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, II, “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$12.545,16**, previstas no Art. 42, incisos XI e IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei. 13.461/2015, c/c a Alínea “c”, do inciso II, Art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO -RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR